



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.127 - RJ (2016/0092679-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ069795
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A contradição a que se refere o art. 535 do CPC/73 é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida". Precedentes.
2. O Tribunal de origem, ao analisar as provas colacionadas aos autos, afirmou que não houve demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado.
3. Modificar o entendimento implica, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.127 - RJ (2016/0092679-0)

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ069795
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Kraft Foods Brasil S.A. contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 638-641, por meio da qual se conheceu em parte do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Reitera a parte agravante a negativa de prestação jurisdicional na origem.

Sustenta, outrossim, que os documentos comprobatórios do indébito poderiam ser juntados no momento da execução do julgado, pelo que inaplicável à espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.127 - RJ (2016/0092679-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a agravante afirma que há violação do art. 535 do CPC/1973, porque o acórdão impugnado descuroou da natureza declaratória do pedido, bem como não houve pronunciamento quanto à tese firmada no Recurso Especial n. 1.111.003/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos.

Inicialmente, destaque-se que "a contradição a que se refere o art. 535 do CPC/73 é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida" (AgRg no AREsp 553.971/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.

3. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2013)

Outrossim, também não padece de vício de omissão o acórdão, na medida em que este foi claro ao concluir que "[...] a ação foi ajuizada pelo contribuinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivando a apuração dos créditos a serem compensados, e não a mera declaração do direito de utilizá-los, o que, obrigatoriamente, depende da necessária instrução da petição inicial" (e-STJ, fl. 516).

Portanto, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Melhor sorte não assiste à agravante no que diz respeito ao enunciado da Súmula 7/STJ.

Como dito na decisão monocrática, a insurgente alega ter sido violado o art. 333, I, do CPC/1973, sob o argumento de que "[...] as guias de importação juntadas aos presentes autos comprovam que a Recorrente era o sujeito ativo da relação jurídico-tributária que a obrigava ao recolhimento da Taxa CACEX quando importava mercadorias para industrialização" (e-STJ, fl. 546).

O Tribunal de origem, ao analisar as provas colacionadas aos autos, afirmou que não houve demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. Confira-se (e-STJ, fl. 516):

É imprescindível, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, para a apuração da liquidez e certeza dos créditos da demandante a juntada de prova documental, onde constem os valores efetivamente recolhidos a título de taxa de importação cuja compensação se postula nos autos.

A jurisprudência do STJ, em situação similar à da presente causa, assim se posicionou, no julgamento do REsp n. 807692, cuja ementa ora colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial improvido.

Forçoso, pois, reformar a sentença, para julgar improcedente a pretensão autoral, por ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus que é de sua incumbência, a teor do art. 333, inciso I, do CPC.

Evidente, pois, que a modificação do julgado, nesse ponto, implica, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Outra não é a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

Não há que se falar em violação ao art. 515, § 1º, do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem não está vinculado aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo, de modo fundamentado, apreciar o pedido.

Hipótese em que a Corte "a quo" assentou que a prova colacionada aos autos é insuficiente para o reconhecimento da extinção do crédito e para a comprovação da existência de pedidos de compensação, não tendo, assim, o recorrente se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Rever o entendimento acerca da insuficiência probatória demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Ausente o requisito indispensável do prequestionamento quanto aos conteúdos do art. 74, §§ 2º, 7º, 9º e 11 da Lei n. 9.430/1996.

Incidência da Súmula 211 do STJ. O art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica ao caso, porquanto o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/1973.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.034.171/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0092679-0

**AgInt no
AREsp 900.127 / RJ**

Números Origem: 00323134520004025101 200051010323130

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ069795
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Guia de Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ069795
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.